

## ACÓRDÃO Nº 6037/2014 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.333/2010-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessados: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro - PB (08.869.489/0001-44); Superintendência Estadual da Funasa No Estado da Paraíba (26.989.350/0012-79)
  - 3.2. Responsáveis: Carlos Pessoa Neto (185.891.034-04); Empresa Cobeza Construções Ltda. (03.660.295/0001-10); F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (02.625.672/0001-18).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba (Funasa/PB), em desfavor do Sr. Carlos Pessoa Neto, ex-prefeito de Umbuzeiro/PB, em razão da não aprovação da prestação de contas parcial dos recursos repassados ao município no âmbito do Convênio 1431/02 (SIAFI 473930), em decorrência da não execução do objeto pactuado, que previa a construção de 231 módulos sanitários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, caput, incisos III e §5º; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Pessoa Neto, ex-Prefeito de Umbuzeiro/PB, e condená-lo, individualmente e em solidariedade com as empresas Cobeza Construções Ltda. (CNPJ 03.660.295/0001-10) e F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (CNPJ 02.625.672/0001-18), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

## Dívida Individual do Sr. Carlos Pessoa Neto:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 150,00               | 11/11/2004         |
| 142,20               | 11/11/2004         |
| 2.250,00             | 12/11/2004         |
| 138,60               | 17/11/2004         |
| 349,20               | 18/11/2004         |
| 40,00                | 15/12/2004         |

## Devedores solidários: Carlos Pessoa Neto e Cobeza Construções Ltda.:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 33.500,00            | 18/7/2003          |
| 75.000,00            | 7/1/2004           |

|          |            |
|----------|------------|
| 8.000,00 | 10/2/2004  |
| 4.217,67 | 13/12/2004 |

Devedores solidários: Carlos Pessoa Neto e F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda.:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 50.000,00            | 14/8/2003          |
| 36.000,00            | 8/8/2003           |

9.1. aplicar ao Sr. Carlos Pessoa Neto e às empresas Cobeza Construções Ltda. e F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. as multas individuais de R\$ 75.500,00 (setenta e cinco mil e quinhentos reais), R\$ 43.100,00 (quarenta e três mil e cem reais) e R\$ 31.300,00 (trinta e um mil e trezentos reais) respectivamente, previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.3. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao órgão interessado e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 36/2014 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6037-36/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral